

# DIREITOS HUMANOS E A EXCLUSÃO SOCIAL DE MINORIAS<sup>†</sup>

Nuno Fernando Venturelli de Sá Viana Rebelo

Resumo: Esta monografia está centrada na área dos direitos humanos e na exclusão social de minorias, de forma a apresentar conceitos de todos os temas abordados no trabalho, por obras de diversos autores. O trabalho aborda temas de grande relevância, objetivando compreender dos múltiplos fatores que causam a exclusão social e como esta pode ser minimizada. Há nações que a exclusão social se dá por critérios de renda, outras, por etnia, ou ausência de políticas públicas, ou ainda, fatores históricos sem enfrentamento estatal. A formação dos Estados tem como elementos a existência de povo, território e soberania. Desta forma, não raras vezes, em virtude da formação do país por um povo homogêneo, os indivíduos de etnias distintas que buscaram moradia naquela nação, têm tratamento distinto, sendo-lhes reservado tratamento de cidadão de segunda classe, sem direitos isonômicos e equivalentes. Esses Estados, ao terem a sociedade contemporânea formada por indivíduos de diversas etnias distintas, lidam com o “desconforto” dos cidadãos originários mais tradicionais e conservadores. A conquista de direitos equivalentes, isonômicos e igualitários nesses países com prevalência do critério de *jus sanguinis* para concessão da nacionalidade nata e consequentes direitos de cidadania na sua integralidade, por esses grupos de etnias e nacionalidades distintas representa um ativismo constante e uma luta cotidiana contra as barreiras de conceitos e preconceitos que acabam por gerar a exclusão social de determinados grupos. No entanto, a exclusão social não está

---

<sup>†</sup> Projeto de monografia apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Leonardo Nemer Caldeira Brant.

somente na diversidade de etnias, mas também nas características de cada indivíduo e na sistemática da própria sociedade e respectivas políticas públicas. No trabalho, será exposto o conceito das minorias sociais e ainda a noção de direito dos grupos minoritários, uma vez que para minimizar a perda de direito das minorias sociais é necessário entender de onde surgem e quais são os direitos concedidos e não concedidos. Lado outro, a busca da inclusão social passa por políticas públicas comuns ao Estado de Bem-Estar Social, por amadurecimento e fortalecimento dos regimes democráticos e pela evidente compreensão de que a sociedade é formada por todos os indivíduos, portanto, todos são merecedores de desfrutar das conquistas sociais da nação, suas benesses, o que só ocorrerá por via da inclusão social. Em contraponto à exclusão social, o presente trabalho igualmente tratará da inclusão social, em virtude da clara relação entre os dois conceitos, visto que uma é consequência da outra, ao ponto que não ser possível existir exclusão social, sem que primeiro haja a própria inclusão social. O presente trabalho, além da visão macro da exclusão como fenômeno contemporâneo e global, demonstrando a relação das minorias sociais no âmbito internacional, seus tratados e convenções de direitos humanos, tratará do cenário brasileiro e da importância das políticas públicas sociais como forma de garantir os direitos das minorias sociais e respectivo acesso, de maneira a colocá-las em equidade de direitos fundamentais em relação a maioria (dominante). As políticas públicas sociais, os textos normativos nacionais e os tratados internacionais de direitos humanos, são fundamentais para a preservação dos direitos intrínsecos dos indivíduos. Mesmo a exclusão social aparentando ser problema que se eterniza, é necessário o seu enfrentamento com a implantação de políticas públicas e educação cívica de consciência social, com o amparo de mecanismos de proteção dos direitos das minorias e a aplicação destes de modo recorrente e rigoroso, com intuito de minimizar a lacuna entre os direitos dos indivíduos dominantes e os

dominados.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Exclusão Social. Inclusão Social. Minorias. Políticas Públicas. Direito Internacional. Estado de Bem-Estar Social. Democracia. Liberalismo.

Resumen: Esta monografía se centra en el área de los derechos humanos y la exclusión social de las minorías, con el fin de presentar conceptos de todos los temas abordados en la obra, por trabajos de varios autores. El trabajo tiene una gran relevancia para la comprensión de los factores que causan la exclusión social y cómo se puede minimizar. La mayoría de las naciones presentan en sus territorios a varios individuos de distintas etnias, lo que provoca un "malestar" en los que ya estaban allí. Esto hace que estos diferentes grupos étnicos pierdan sus derechos. Sin embargo, el problema de la exclusión social, como se ha demostrado en este documento, no sólo está en la diversidad de etnias, sino también en las características de cada individuo. En el documento, exponemos el concepto de minorías sociales y también la noción de derechos de los grupos minoritarios, ya que para minimizar la pérdida de derechos de las minorías sociales, necesitamos entender de dónde vienen y cuáles son sus derechos. En el mismo sentido, la democracia es fundamental para la formación de un Estado de Bienestar, que es indispensable para la preservación de los derechos de las minorías. Dado que la exclusión social se aborda en este documento, también debe mencionarse la inclusión social, ya que una es consecuencia de la otra, en la medida en que la exclusión social no puede existir sin que exista primero la inclusión social. De este modo, se presentará cómo se produce la exclusión social en Brasil y la importancia de las políticas públicas sociales como forma de garantizar los derechos de las minorías sociales, para situarlas en igualdad de derechos fundamentales en relación con la mayoría (dominante). En otro orden de cosas, también se mostrará la

relación de las minorías sociales en el ámbito internacional, presentando los tratados y convenios internacionales de derechos humanos. Las políticas públicas sociales, los textos normativos nacionales y los tratados internacionales de derechos humanos son fundamentales para la preservación de los derechos intrínsecos de los individuos; sin embargo, aún no son suficientes para resolver los problemas que enfrentan las minorías. Por lo tanto, la exclusión social es un problema que parece no tener fin. Lo que se puede hacer, y lo que ya se está haciendo, es la creación de más mecanismos de protección de los derechos de las minorías, y la aplicación de estos mecanismos de forma comprometida y rigurosa, para minimizar la brecha entre los derechos de los individuos dominantes y los dominados.

Palabras Clave: Derechos humanos. Exclusión social. Inclusión social. Minorías. Políticas públicas. Derecho internacional. Estado de Bienestar Social. Democracia. Liberalismo.

## 1. INTRODUÇÃO



e início, o trabalho buscou definir o conceito dos temas em análise, mesmo tratando-se de conceitos que estão permanente construção, merecendo atenção de diversos autores de diferentes linhas de pensamento. Sendo assim, um dos desafios do trabalho foi delimitar a amplitude dos conceitos, objetivando propiciar o entendimento do leitor e atender ao foco da presente abordagem.

Os humanos estão organizados em um complexo sistema social construído através de gerações. Desde os primórdios a espécie humana constrói relações sociais pela necessidade de sobrevivência, de formar laços e grupos. Esse processo de socialização estabeleceu grupos e sociedades baseados no princípio da identificação com o outro. Como nem todos os grupos são

homogêneos, notamos a presença de diferenças, e a partir dessas distinções que surgem conflitos: morais; ideológicos; religiosos; e “raciais”; e, ao longo da história, os grupos majoritários se impuseram sobre os minoritários, gerando a exclusão.

O presente trabalho traz como área de interesse, os Direitos Humanos das minorias, e tem como objetivo uma busca pela compreensão dos motivos que levam à exclusão social das minorias. A relevância dos temas abordados neste trabalho advém da permanência da exclusão social de determinados indivíduos e grupos de uma sociedade, no sentido de debater sobre as políticas públicas de acolhimento, fornecendo subsídios para a compreensão desta exclusão, e assim, permeando a construção de novas estratégias para o enfrentamento da situação problema.

O estudo do tema tem grande importância também, pela necessidade de educação inclusiva, propiciando a inclusão social das minorias, seja, por cor, “raça”, deficiência, orientação sexual, renda, idade, gênero ou qualquer outra forma de exclusão.

A inclusão social é necessária para a edificação de uma nova sociedade e construção de um novo caminhar da humanidade, tendo como consequência primeira a consolidação de uma sociedade menos desigual e como resultado a concessão de dignidade à pessoa humana, deixando de apenas “sobreviver” para passar a “viver”. A inclusão, pode ser enfrentada por meio de políticas públicas sociais, realizadas pelo Estado, assim como por projetos realizados pela própria sociedade e ainda por tratados internacionais de direitos humanos.

A origem das iniciativas pode parecer ter pouca relevância, contudo, o resultado é extremamente importante como forma de composição de nova formatação social, onde cada indivíduo, se sinta incluído no contexto social, ouvido, contemplado com igualdade de oportunidades e expectativas de futuro.

Destarte, o trabalho vai tratar do indivíduo como ser único, incluído em uma sociedade, buscando, compreender, quais motivos levam à exclusão social, com a finalidade de

descobrir se as políticas Estatais de inclusão social, são necessárias e eficazes nas sociedades contemporâneas. A intervenção Estatal, mediante políticas públicas, é realmente necessária para que o indivíduo excluído seja restituído ao contexto social? E, ainda, esse indivíduo quer a inclusão? Com base neste questionamento, é possível extrair que o Estado não pode intervir cerceando Direitos Fundamentais aos indivíduos, tanto das minorias como das maiorias, contudo, este pode, a partir de políticas públicas sociais, introduzir àqueles que desejam oportunidades igualitárias, com critérios de proteção social.

Inicialmente, no primeiro capítulo, será abordado o conceito de minorias, sua composição e sujeitos. É importante demonstrar os direitos garantidos desses grupos minoritários, uma vez que esses são sujeitos de direito, portanto, indivíduos cuja dignidade deve ser garantida pelo Estado e pela sociedade civil. Ainda, neste capítulo, serão examinadas as definições de Democracia e de Estado de Bem-Estar Social, demonstrando em que medida a democracia é essencial para a concepção do Estado de Bem-Estar Social.

No segundo capítulo, será tratado o conceito de exclusão social e suas diferentes manifestações no Brasil, e ainda as particularidades da desigualdade social concernentes à exclusão social, como possível consequência do liberalismo econômico e político, se efeito colateral ou resultado inevitável. Em sequência, tratar-se-á das noções de políticas públicas de inclusão social e seus aspectos como processo para alcançar o bem-estar social. Para isso, será abordado breve conceito de inclusão social e sua relação com às políticas públicas, e de que maneira a ausência delas prejudicaria a inclusão social e a proteção dos direitos das minorias.

Por fim, no último capítulo do trabalho, será abordado de forma breve o conceito de dignidade da pessoa humana e sua relação com a inclusão social e a democracia. Dessa forma, sendo os três conceitos conexos, precisam um do outro para sua

própria formação.

A inclusão social está dentro do conceito de dignidade da pessoa humana e, a democracia como regime de governo deve garantir a dignidade humana, portanto, deve garantir a inclusão social. Ao conciliar-se os dois conceitos, somados à liberdade de escolhas individuais, faz com que a sociedade tenda a evoluir para o respeito às minorias, à tolerância pelo diferente, à diversidade e ao pluralismo social e de pensamento, respeitando as escolhas pessoais tais como as referentes à religião, filosofia, política e aspectos pessoais de apresentação social, de tal forma que ao invés de gerar o sentimento de perigo para a harmonia social, passará a ser incorporado de tal forma que seja uma característica dessa própria sociedade, passando a ser tratado como benéfico, como motivador da mudança saudável.

Por fim, serão abordados os direitos humanos das minorias sociais em âmbito internacional, apresentando importantes tratados que buscam a preservação da dignidade da pessoa humana dos indivíduos como sujeitos de direito onde quer que estejam.

## 2. O CONCEITO DE MINORIAS E A DEMOCRACIA NO BRASIL

### 2.1 CONCEITO DE MINORIAS

Inicialmente, de acordo com manual de Direitos das Minorias das Nações Unidas, não existe uma definição internacional sobre quais são os grupos que constituem as minorias. O conceito de minorias não aborda um grupo social somente, e sim vários, portanto parece impossível determinar por características, aqueles que fazem parte desses grupos, visto que não existe uma definição sobre quais indivíduos constituem as minorias.

É possível que minorias num país, seja maioria em outro, tomando-se como exemplo as referências religiosas, judeus são

minorias em países árabes, já os árabes, são minoria em Israel. O mesmo se aplica a etnias, países africanos são compostos por maioria negra, já nos países europeus, os negros são minoria.

Para efeitos de fixação de critérios, é possível estabelecer como grupo minoritário aqueles grupos sem oportunidade social e sem voz na organização política da sociedade cujo estão inseridos e excluídos. No entanto, como determinar quais indivíduos fazem parte desses grupos? É possível constatar que parcela da Sociedade (minorias) se encontra em desvantagem em relação a outra (maioria). Como afirma Luís de Gonzaga Mendes Chaves, “As minorias recebem quase sempre um tratamento discriminatório por parte da maioria.” (CHAVES, 1971. p. 149).

Considerando esse posicionamento, é possível exemplificar alguns grupos que já são minorias em suas sociedades ou Estados Nação, como por exemplo: os indígenas fora de suas reservas, os negros em países não africanos, imigrantes, moradores de periferia, mulheres, homossexuais, idosos, portadores de deficiência (mental e física), moradores de rua, ex-presidiários, entre outros. Por outro lado, vale destacar o conceito de Francesco Capotorti:

Um grupo numericamente inferior ao restante da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros - sendo nacionais do Estado - possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e mostram-se, ainda que implicitamente, um sentido de solidariedade, voltado para a preservação de sua cultura, tradições, religião ou língua.<sup>1</sup> (CAPOTORTI, 1979. p. 96, tradução nossa)

O problema desse conceito, está em definir numericamente um grupo minoritário: “um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado”. Existem exceções, onde grupos com mais indivíduos são o grupo excluído socialmente.

---

<sup>1</sup> No original: A group numerically inferior to the rest of the population of a State, in a non-dominant position, whose members-being nationals of the State-possess ethnic, religious or linguistic characteristics differing from those of the rest of the population and show, if only implicitly, a sense of solidarity, directed towards preserving their culture, traditions, religion or language.



Voltando aos pensamentos de Luís Chaves, é possível compreender que o conceito de minoria não está ligado ao atributo de quantidade, ou seja, não basta apenas ter uma maioria de pessoas controlando uma minoria de pessoas, mas que em regra, esse seria o conceito geral.

Existe em países subdesenvolvidos uma população minoritária, maior em número de indivíduos, como no caso dos cidadãos de baixa renda, em relação a população dominante, que seriam os indivíduos de alta renda. Portanto, o conceito de minoria não se refere a quantidade de indivíduos. Serve como exemplo, o regime do *Apartheid* na África do Sul, onde foi implantado uma política de separação social tendo como referência a etnia, gerando uma sociedade com regime de segregação racial, em que uma minoria branca (nesse caso nos referimos a quantidade) detinha o poder político e econômico do Estado, obrigando a população negra (maioria em quantidade de indivíduos) a obedecer às regras impostas por um Estado conduzido por etnia branca.

É possível concluir que nem sempre a maioria numérica de um grupo de indivíduos será dominante em relação à minoria. Dessa forma, mais acertado seria utilizar o conceito de exclusão e inclusão social, ou seja, grupos que estão sujeitos à exclusão social, independentemente da quantidade de indivíduos que compõe tais grupos postos à margem.

Para Louis Wirth (1995) grupos minoritários são quaisquer grupos de indivíduos que possuem características físicas, ideológicas ou culturais que se diferenciam-se de outros grupos, onde, dentre esses grupos, alguns revelam-se com maior força perante outros, podem ser uma força intelectual, física ou numérica, assim, causando uma desigualdade social, e, portanto, são objetos de discriminação coletiva. Desse modo, o problema da desigualdade entre a maioria e a minoria se encontra nas relações entre os grupos e não meramente no número de indivíduos.

Ademais, por não haver uma definição única de quem

são os indivíduos que pertencem a uma minoria ou a uma maioria, estes podem fazer parte de ambos os grupos, simultaneamente, por exemplo, em hipótese: certo indivíduo é homossexual, pertencente a um grupo minoritário em relação aos heteros, que são maioria nessa relação. No entanto, ao mesmo tempo esse mesmo indivíduo é branco, e faz parte da maioria, em relação a minoria negra. Portanto, a partir do exemplo dado, resta claro que existem várias possibilidades de um mesmo indivíduo participar de vários grupos, “dominantes ou dominados”.

## 2.2 NOÇÃO DE DIREITOS DAS MINORIAS

A princípio, a proteção dos direitos das minorias foi incluída no cenário internacional após a Primeira Grande Guerra Mundial (1914 - 1918), através dos tratados minoritários da Liga das Nações. Eram compostos por cinco tratados que ligavam:

[...] a Polônia, o Estado servo-croata-esloveno, a Romênia, a Grécia e a Tchecoslováquia; às cláusulas das minorias especiais nos tratados de paz com quatro das potências centrais derrotadas Áustria, Turquia, Hungria e Bulgária; às cinco declarações gerais feitas pela Albânia, Lituânia, Letônia, Estônia e Iraque na admissão na Liga; à declaração especial feita pela Finlândia em relação às Ilhas Aland, depois de ter sido admitida na Liga; e os tratados relativos aos territórios de Danzig, Memmel e Upper Silesia<sup>2</sup> (LAMARR, 2018. p. 170, tradução nossa).

No entanto, a Liga das Nações foi dissolvida em 1946. Ainda assim, os tratados tiveram tamanha importância em relação aos direitos minoritários, vez que criaram obrigações aos Estados signatários perante as minorias, fazendo com que as

---

<sup>2</sup> No original: Poland, the Serbo-Croat-Slovene State, Romania, Greece and Czechoslovakia; the special minorities clauses in the treaties of peace with four of the defeated central powers Austria, Turkey, Hungary and Bulgaria; the five general declarations made by Albania, Lithuania, Latvia, Estonia and Iraq on their admission to the League; the special declaration made by Finland in relation to the Aland Islands after it had been admitted to the League; and the treaties relating to the territories of Danzig, Memmel and Upper Silesia.

minorias tivessem direitos na vida privada e pública, sem serem discriminadas. Contudo, ainda não existia um cenário internacional de direito do indivíduo, portanto, esses tratados eram bastante contestados.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945), os direitos das minorias receberam significativamente menos atenção, no entanto, surgiram proteções aos direitos dos indivíduos em razão da sua condição de humanos, baseados na não discriminação, na liberdade e na igualdade. Com isso, o indivíduo é reconhecido como sujeito de direitos internacionais (TAIAR, 2009).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, contendo sua definição de direitos básicos de cada indivíduo. Dentre essas normas, consta os artigos I e II, que versam sobre o direito de igualdade e a vedação à discriminação, imprescindível como direito dos grupos minoritários.

Artigo II - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.<sup>3</sup> (Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948)

Agora, analisando os parâmetros brasileiros, teremos expresso no texto normativo Constitucional Brasileiro, promulgado em 1988, como objetivo do Estado, e como direito fundamental do indivíduo, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No art. 5º do texto Constitucional, que trata dos direitos e garantias fundamentais, em seu inciso XLI,

---

<sup>3</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

dispõe que a lei deverá punir qualquer tipo de discriminação que atente contra os direitos e liberdades fundamentais. Além desse dispositivo, vale destacar os direitos minoritários consignados nos artigos 215 e 216, sendo garantido a todos os indivíduos o exercício de suas culturas, sejam elas nacionais ou difusas.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo 1º: O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.<sup>4</sup>

Além de todas as garantias individuais expressas no ordenamento brasileiro, ainda há dispositivo garantidor de direito dos indivíduos serem diferentes, admitindo a diversidade como característica de uma sociedade plural, com o enfrentamento à discriminação em suas diferentes apresentações, ou qualquer violação de seus direitos em detrimento de determinada cultura, gênero, raça, origem, opção sexual, cor, idade ou seja qual for o tipo de marginalização.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Ademais, no prefácio do Programa Nacional de Direitos Humanos, do governo de Fernando Henrique Cardoso, registra que o Estado e a sociedade caminham juntos para defender e aplicar os direitos humanos como o direito de todos, para proteger os excluídos e os desamparados. Resta claro que, ao proteger os excluídos, o objetivo era buscar a inclusão na sociedade dos grupos minoritários.

Em seu capítulo, da “Proteção do direito a tratamento igualitário perante a lei”, evidencia-se, que a proposta era coibir qualquer tipo de discriminação na sociedade brasileira, bem como em seu ordenamento jurídico. Ainda, o programa teve como intuito tratar os indivíduos postos à margem da sociedade, em condição de vulnerabilidade, de forma a promover a inclusão através de: projetos de educação; uma melhora no tratamento desses indivíduos como pessoas; através de políticas públicas de inclusão social; com o englobamento desses indivíduos em programas de inclusão; entre outros. Como exemplo, merece destaque o incentivo em melhorar o tratamento em relação aos dependentes do consumo de drogas ilícitas e dos portadores de HIV. Nesse programa, existem diversos objetivos para promover os direitos humanos, ao propor uma melhoria na qualidade de vida e na preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, das mulheres, da população negra, dos povos indígenas, dos estrangeiros, refugiados, dos idosos, dos deficientes físicos e mentais. Contudo, o programa delimita os grupos minoritários, assim, deixando de lado outros possíveis grupos invisíveis à sociedade e às políticas públicas de inserção. (BRASIL, 1996)

Ainda dentro da legislação brasileira, é possível encontrar no ordenamento jurídico infraconstitucional, diversas leis com essa temática, tendo como foco a promoção da inclusão dos grupos minoritários, mesmo que de forma indireta. Como por exemplo: o artigo 61, inciso II, alíneas f e h do Código Penal

Brasileiro<sup>5</sup>, no qual está expresso que a pena será agrava tendo o agente praticado o crime com violência contra a mulher, a mulher grávida, contra a criança, contra o idoso maior de 60 anos e o enfermo.

Como conceito, a pretensão desse dispositivo é proteger, através do agravamento da pena, aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, que são limitados fisicamente.

Na área trabalhista, o artigo 373 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem como foco vedar qualquer tipo de discriminação no acesso dos menos favorecidos ao mercado de trabalho. Segue o artigo citado:

*Art. 373-A.* Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

*III* - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)<sup>6</sup>

Noutro giro, além dos dispositivos de estatura constitucional e da legislação infraconstitucionais que têm como dever proteger as minorias sociais, há também o dever institucional do Poder Judiciário ao aplicar as leis.

No Brasil, em regra, quem dita a direção do “jogo” é a maioria, assim, às minorias cabem obedecer às normas impostas pela maioria. Daí a importância da composição do Poder Legislativo contemplar de forma plural a representatividade popular. A aparente “ditadura” da vontade das majorias pode ser corrigida com a proteção legal das minorias (atos do Poder Legislativo), com a instituição e execução de políticas públicas (atos do Poder Executivo) e julgados nesse mesmo sentido (atos do Poder

---

<sup>5</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF, 2017.

Judiciário).

Para enfrentamento dessa questão, é necessário que o Poder Judiciário esteja em sintonia com a vontade política e aja com sensibilidade social (CREPALDI, 2018). Em breve registro das expectativas que recém sobre o Poder Judiciário, para que assim seja possível identificar a importância de sua atuação na equidade dos grupos minoritários perante os majoritários.

Na ótica de Montesquieu, cada Estado tem três espécies de poder: o Poder Legislativo, que faz as leis, englobando a própria Constituição e as normas infraconstitucionais, criadas para a proteção das minorias; por segundo, o Poder Executivo, com a responsabilidade de gestão do Estado, que executa as políticas públicas, que identifica as necessidades sociais, cumprindo a lei e fazendo cumprir, provendo a sociedade das coisas que dependem o direito das gentes, que promove a paz ou a guerra, administra e governa o povo, que, de forma bem simplificada, seria o poder que coloca em prática as leis criadas pelo legislativo; e por fim, o Poder Judiciário, com a função de aplicação das leis nos casos de atritos sociais com disputa de direitos, com poderes de determinar a quem pertence determinado direito, de punir aquele que agride o direito de terceiros, de julgar crimes e querelas dos indivíduos com poderes de atribuir punições previstas em lei (MONTESQUIEU, 1748). O Poder Judiciário é fundamental para manutenção da igualdade entre os indivíduos, aplicando a lei com senso de justiça, imparcialidade e serenidade ao resolver os litígios que surgem na sociedade.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal assume dois importantes papéis, o representativo e o contramajoritário, este último, primordial para a proteção e manutenção do equilíbrio entre as minorias e as majorias, e ainda a preservação da democracia, vez que cabe ao STF a atribuição de declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos do Poder Executivo.

Tanto o Poder Executivo como o Legislativo, por serem poderes políticos, tem sua representatividade advinda da

aprovação eleitoral da maioria dos votos, portanto, são representantes da maioria, sendo possível concluir que “quem dita as regras é a maioria”.

Advém dessa mesma constatação, a necessidade de comando constitucional para a promoção de uma sociedade de inclusão e não de exclusão, sendo possível o desequilíbrio advindo da lei e das políticas públicas para incluir, nunca para excluir.

Nessa lógica, é esperado do Poder Legislativo a confecção de leis que promovam o equilíbrio e a inclusão social, assim como é esperado do Poder Executivo a implantação de políticas públicas nesse mesmo sentido. Contudo, se esses dois poderes são políticos e representam a vontade política de uma maioria, a pauta de inclusão poderá estar permanentemente em risco.

Daí, noutro giro, ter-se-á o Poder Judiciário, como poder de atuação técnica, mesmo que tenha reflexo político, mas suas decisões devem ser pautadas na lei e no livre convencimento do juiz no caso concreto. O poder Judiciário exerce o contraponto, já que o controle de constitucionalidade exercido pelo STF é a principal ferramenta para garantia dos direitos fundamentais das minorias (BARROSO, [21-]).

Em síntese, o Brasil tem em sua composição social, marcante diversidade étnico-cultural imensa, em decorrência do processo de formação da sociedade brasileira, marcada pela miscigenação de grupos culturais distintos, de início os brancos, negros e índios, para depois, já no final do século XIX e início do XX as mais diferentes culturas de grupos vindos de várias partes do mundo como japoneses, italianos, alemães, espanhóis, entre outros. No entanto, simultaneamente, houve a fragmentação cultural da sociedade, restando um grande número de minorias discriminadas. (GROFF e PAGEL, 2009)

Com a formação do estado democrático de direito brasileiro, cada indivíduo, incluindo o próprio estado, é submetido ao comando constitucional com viés inclusivo, se submetendo ao direito enquanto conjunto de normas e princípios, devendo



respeitar as leis e os direitos fundamentais. Assim, preservando as garantias fundamentais expressas na Constituição Federal, conjuntamente com o Poder Judiciário, fica garantida a equidade que propicia a inclusão das minorias em relação as maiorias.

### 2.3 DEMOCRACIA E O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

*A priori*, será abordado o conceito de democracia, seguindo a ideias de Joseph A. Schumpeter escritas em seu livro “Capitalismo, Socialismo e Democracia”. Para o autor, o conceito de democracia seria: “o sistema institucional para chegar a decisões políticas, no qual os indivíduos adquirem o poder de decidir por meio de uma luta competitiva pelo voto do povo” (SCHUMPETER, 2017, p. 405). Outrossim, a democracia significa a soberania popular, no qual o Estado é sujeito à vontade do povo, portanto, à vontade da maioria, devendo o poder democrático ser exercido pelos representantes eleitos pela maioria, em nome e no interesse do povo. Noutra giro, temos o judiciário que tem a função de resguardar o Estado de direito e os direitos fundamentais (BARROSO, [21-]).

Já para Canotilho (1941), em sua teoria liberal, afirma que a democracia serve para colocar o Estado em serviço para a sociedade, transformando o Estado em um aparato administrativo, que estrutura a sociedade em um sistema econômico baseado no comércio entre pessoas privadas, em que esse aparato administrativo (política) serve no sentido de administrar esses interesses e negociações privadas com fins coletivos.<sup>7</sup> Ainda para Canotilho:

[...] o Estado de direito transporta princípios e valores materiais razoáveis para uma ordem humana de justiça e de paz. São eles: a liberdade do indivíduo, a segurança individual e colectiva, a responsabilidade e responsabilização dos titulares do poder, a igualdade de todos os cidadãos e a proibição de discriminação

---

<sup>7</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição – 7º ed. – Biblioteca Nacional de Portugal, 1941. p. 1414-1415

de indivíduos e de grupos. Para tomar efectivos estes princípios e estes valores o Estado de direito carece de instituições, de procedimentos de acção e de formas de revelação dos poderes e competências que permitam falar de um poder democrático, de uma soberania popular, de uma representação política, de uma separação de poderes, de fins e tarefas do Estado. (CANOTILHO, 1999. p. 7)

Portanto, para Canotilho, só é possível alcançar a paz e a justiça, dentro de um ideal democrático. Seria possível afirmar que não existem direitos fundamentais fora de uma democracia. Fica clarividente que para se chegar ao Estado de Bem-Estar Social, os direitos humanos devem ser respeitados através de um regime de governo democrático. Anteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos já havia reconhecido a democracia como regime único capaz de assegurar os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Dado o significado de democracia, agora conceituaremos o Estado de Bem-Estar Social, este que não se tem uma definição universal. O conceito de Bem-Estar no livro de Sérgio Lessa, começa por narrar que o Estado de Bem-Estar Social era um Estado que intervinha no mercado para corrigir seus excessos e que ao mesmo tempo buscava a racionalidade funcional do sistema (LESSA, 2013). Adentrando mais em seu conteúdo, o autor conceitua de outra forma àquela passada anteriormente, qual seja:

Diferentemente dos Estados do passado, o Estado de Bem-Estar se caracterizaria por uma nova modalidade, mais humana e mais ética, de intervenção estatal na economia com a utilização em larga escala de políticas públicas voltadas aos mais carentes: o “Estado social”, o “Estado Providência” para outros o Estado desmercadorizador ou ético, etc. (LESSA, 2013. p. 175)

Destarte, o Estado de Bem-Estar Social é um tipo de governo que tem como fundamento a proteção do bem-estar econômico e social de seus cidadãos. Em síntese, essa forma de Estado tem como princípios basilares a manutenção da distribuição de renda (riquezas) de forma equilibrada e a igualdade de oportunidades. No ordenamento constitucional brasileiro, disposto no artigo 170, que versa sobre a ordem econômica, representa

uma intervenção estatal na economia com objetivo de assegurar aos cidadãos brasileiros uma existência digna. Esse seria um exemplo de qual é a função do Estado de Bem-Estar Social.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.<sup>8</sup>

Lado outro, como podemos relacionar o Estado de Bem-Estar Social com a Democracia? Para resolver essa questão, vale trazer as ideias do autor Nuno Miguel B. de S. V. Rebelo, em seu livro “Civilizado Homem Selvagem: um passeio pela história e pelo direito”. O autor, no capítulo dos “Direitos Individuais e Coletivos” começa por introduzir que os direitos fundamentais se formaram através de várias concepções, sendo conhecido como: direitos individuais, sociais, políticos e econômicos. Em seguida, liga os direitos individuais a uma rejeição do Estado à coletividade, mas, em contraponto, resguarda os direitos fundamentais como protegidos pelas garantias constitucionais e processuais e ainda as garantias socioeconômicas das liberdades individuais e políticas. Sustenta ainda que a “liberdade individual e política só existirá numa sociedade na qual haja democracia

---

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do trabalho, Brasília, DF, 2017.

política, econômica e social.”<sup>9</sup> Portanto, ao analisar o que autor expôs, podemos dizer que os direitos individuais são direitos que estão acima do Estado, fazendo com que o Estado tenha obrigações e limites perante seus cidadãos (REBELO, 2019. p. 135). Assim, para que existam os direitos individuais, estes devem estar inseridos dentro de uma democracia, sendo ilusório mencionar que em uma ditadura, os direitos fundamentais estariam resguardados pelo Estado.

Por assim dizer, a democracia é o regime com um governo representativo, que representa a soberania popular da maioria manifestada em voto (nesse caso, maioria dos indivíduos), mas ela por si só não garante o Estado de Bem-Estar Social, uma vez que ao representar a maioria ela deixa de lado às minorias.

De corre daí a importância norteadora da Constituição e seu eixo garantidor e inclusivo.

O Estado Social tem como objetivo atingir melhores condições de vida para toda a coletividade, incluindo os grupos minoritários. Portanto, a Democracia e o Estado de Bem-Estar Social, quando inseridos em um mesmo Estado se complementam, ao ponto que um dependerá do outro para alcançar seu objeto fim de resguardar os direitos fundamentais dos indivíduos.

### 3. LIBERALISMO E EXCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL

#### 3.1 O CONCEITO DE EXCLUSÃO SOCIAL E SUA MANIFESTAÇÃO NO BRASIL

Desde os tempos passados, os seres humanos tendem a se agruparem, e comumente tal agrupamento ocorre por identificação de algum tipo de semelhança, seja por ideologia, objetivos, interesses, poder, ou qualquer outro tipo de atributo. Pela

---

<sup>9</sup> “A liberdade individual e política só existirá numa sociedade na qual haja democracia política, econômica e social. (REBELO, Nuno. *Civilizado homem selvagem: um passeio pela história e pelo direito* – 3º ed. - Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019. p. 135)

necessidade de viverem em grupo, começaram a surgir conflitos pelos mesmos motivos que os uniram, sejam conflitos morais, religiosos, ideológicos ou quaisquer outros. Nesses conflitos, em regra a maioria se impõe e domina a minoria.

Apesar da exclusão social acontecer em tempos passados, a origem do termo exclusão social é de origem recente. René Lenoir, é quem recebeu os créditos pela origem da expressão. Em sua obra *Les Exclus: l'un sir dix Français*, Lenoir identifica quem seriam os excluídos, sendo eles: os deficientes físicos e mentais, idosos inválidos, crianças abusadas, pais solteiros, delinquentes, famílias com muitos problemas, marginais, usuários de drogas, indivíduos não sociáveis e outros “desajustados” (LENOIR, 1974 *apud* AZIZA, 2004. p 3) Apesar do autor não ter conceituado a exclusão social, ele identificou quem seriam os excluídos ou os grupos excluídos.

Não existe uma definição derradeira do que é a exclusão social, tratando-se de um conceito em permanente construção. Esta é distinta da pobreza e da desigualdade econômica (BARRY, 1998. p. 1), no entanto, esses dois termos estão interligados entre si com a exclusão social, visto que ambos podem ser a própria causa da exclusão, assim como esta pode ser em razão da pobreza e da desigualdade. Para corroborar o argumentado anterior, deve ser considerado que se não há igualdade de oportunidades, sejam elas políticas, financeiras ou sociais, para todos os indivíduos de determinado Estado, logicamente, por consequência, haverá desigualdade, visto que a parcela dos indivíduos que não goza destes atributos será marginalizada pela maioria que deles goza (HUNTER, 2000. p. 2-3). Essa igualdade de oportunidades seria o que mantêm os indivíduos marginalizados fora da pobreza (MAZZA, 2005. p. 183).

Destarte, de forma simplificada, a exclusão social seria um processo pelo qual certos indivíduos de determinados grupos permanecem num sistema que replica e eterniza situações desfavoráveis, criando grupos prejudicados socialmente, por

apresentarem alguma diferença em relação aos demais. Podem ser estes discriminados com base em sua cor, religião, classe social, gênero, poder econômico, deficiência, algum tipo de doença, opção sexual, e outras características.

Para Jordi Estivill, “a exclusão social é simultaneamente um fenômeno do passado e do presente e, se não solucionado, pertencerá também ao futuro”<sup>10</sup>. De fato, o que o pesquisador nos diz é a constatação de uma verdade dura que se apresenta com todos os seus fatores e, sem intervenção Estatal, a exclusão tende a se eternizar e a ser um problema social sem fim. A exclusão social tem um amplo antecedente na história humana, existindo desde que os seres humanos começaram a viver de forma coletiva, formando as comunidades. (ESTIVILL, 2003)

Os indivíduos são excluídos por instituições e grupos que refletem, reforçam e reproduzem as atitudes e valores sociais indispensáveis para eles. Um exemplo disso, são as leis que proibiam as mulheres de votar, restando, claramente uma exclusão estatal perante um grupo de indivíduos em razão do gênero.

Cumprir destacar que, não raras vezes, as políticas de inclusão, são confundidas como geradoras de exclusão na outra ponta, já que a inclusão “forçada”, via lei, provocaria a exclusão de outrem, ao ponto de gerar o conceito equivocado de que, ao serem criadas leis para proteger mulheres, por exemplo, haver a crença de que se estaria tirando direitos aos homens, o que não é verdadeiro. A pretensão não é tirar direitos de um e entregá-los a outros com se fosse uma disputa social de grupo. O conceito não será o de excluir os homens, mas sim o de incluir as mulheres, criando situações em “pé” de igualdade em relação aos homens, promovendo o equilíbrio de oportunidades e acesso.

Além da diferença de tratamento por gênero, também

---

<sup>10</sup> ESTIVILL, Jordi. Panorama da luta contra a exclusão social: Conceito e estratégias - Genebra, Bureau Internacional do Trabalho, Programa Estratégias e Técnicas contra a Exclusão Social e a Pobreza, 2003, 2019. p. 5

vale lembrar, que a sociedade, legitimada através de políticas do Estado, já experimentou a escravidão, acompanhada do racismo, ademais, instituições estatais já autorizaram a perseguição religiosa, bem como o extermínio de um povo, como exemplo não tão distante, o genocídio praticado pelos nazistas na primeira metade do século XX, especialmente contra os judeus.

Essas discriminações, tidas como fatos normais e necessários na época, foram legitimadas e incentivadas pelo Estado. Todavia, atualmente, e principalmente após a Segunda Grande Guerra Mundial, tornou-se dever dos Estados proteger a liberdade de cada indivíduo, ou seja, os direitos fundamentais (SILVER, 2005. p. 138).

No Brasil, a manifestação da exclusão social se dá de várias formas, no mercado de trabalho, na educação, na política, na violência, na distribuição de renda, entre outras.

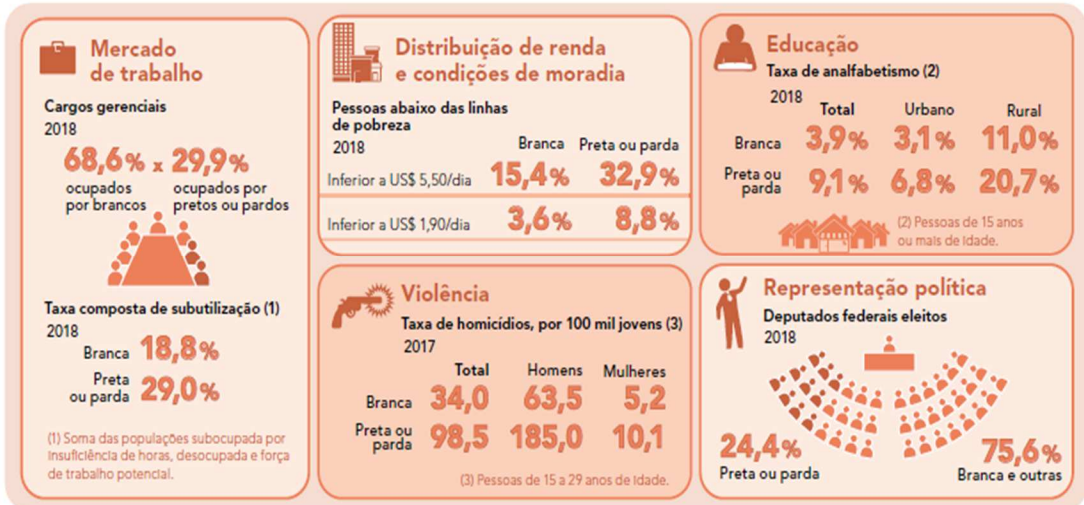


Figura 1. Coordenação de População e Indicadores Sociais

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais.

Ao analisar-se o quadro acima, é possível observar que

em 2018, no Brasil, os cargos de gerente ocupados por pretos ou pardos não chegavam a 30%, enquanto os ocupados por brancos chegam a quase 70%, restando evidente que há uma exclusão social causada por múltiplos fatores, dos quais podem ser: a cor dos indivíduos, a educação, as oportunidades, o acesso, entre outros.

O principal quadro é o de “educação”, pois esta é a base capaz de transformar o indivíduo de sujeito a agente transformador do seu entorno e de sua própria realidade. Se a exclusão é feita já no acesso à educação de qualidade, as demais exclusões são mera consequência. Portanto, ao verificar-se o indicador da “educação”, com desequilíbrio inegável no caso brasileiro e sendo replicado e perpetuado, a desigualdade de oportunidades tende a seguir o mesmo rumo trágico, condenando indivíduos às realidades cujo esforço pessoal não permite romper, em flagrante desrespeito aos direitos fundamentais e intrínsecos dos indivíduos.

A taxa de analfabetismo entre os brancos em relação aos pretos ou pardos é de metade destes e um pouco mais. Segundo pesquisa realizada pela PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) em 2019, estima-se que a população total de analfabetos no Brasil com mais de 15 anos de idade é de 11 milhões<sup>11</sup>. Portanto, levando em conta que 9,1% de analfabetos são pretos ou pardos e que os brancos somam o total de 3,9%, podemos dizer que para cada branco analfabeto teremos 2,33 pretos ou pardos na mesma situação. Ou seja, mais que o dobro. Mesmo se tratando de pesquisa por estimativa, a realidade fática não é tão distante desses dados consolidados.

Não é possível haver solução para a exclusão social, sem que seja resolvida a questão da educação. Se um Estado não tem uma educação básica forte, garantindo oportunidades iguais para todos os indivíduos, não haverá desigualdade social no mercado de trabalho, ou na violência, por exemplo. Portanto, os

---

<sup>11</sup> Conheça o Brasil – População: Educação | Educa | Jovens – IBGE.



indicadores estão interligados, porque a violência aumenta em decorrência de uma educação frágil e uma renda má distribuída, além da falta de oportunidades no mercado de trabalho. A patente má distribuição de renda, igualmente decorre, mesmo que em parte, da falta de oportunidade no mercado de trabalho, provocada pela falta de qualificação acadêmica. Assim, há ligação entre os vários fatores, tornando-os consequência e causa da mesma exclusão social, girando em torno de um ciclo vicioso que, sem a implantação de políticas públicas de inclusão, tendem a se replicar e eternizar.

Por fim, resta ainda falar do âmbito da política, pela análise do quadro acima, fica evidente que existe falha nas políticas públicas de inclusão social, em razão da representação política no Brasil ser exercida por 75,6% de brancos enquanto a população total de brancos no Brasil é de 42,7% e, 24,4% de pretos ou pardos enquanto a população destes somam 56,2%<sup>12</sup>. A representatividade por cor ou raça na política é importante, mas não essencial, vez que pode haver tanto um político preto que defende a inclusão social de “seu” grupo minoritário, quanto um político branco que também tem o mesmo objetivo (a inclusão dos pretos e pardos).

Em resumo, levando em conta as razões de Jordi Estivill, podemos concluir que todos os indivíduos, sejam eles pertencentes a um grupo, criam regras estabelecendo o que é aceitável e o que não é, assim, observamos que ao criarem essas normas de convivência, estabelecem tanto a exclusão social, quanto a inclusão. Por certo, que as normas criadas por um grupo vão incluir determinados indivíduos que concordam com suas normas, ou que têm algum tipo de semelhança com elas. Noutra giro, aqueles que não concordam, irão “embora” por escolha, ou por não ter outra opção. Consequentemente, não podemos falar em exclusão, sem que haja inclusão. (ESTIVILL, 2003)

Em síntese, o problema de exclusão social nunca terá

---

<sup>12</sup> Conheça o Brasil – População: Cor ou raça | Educa | Jovens – IBGE.

uma resolução definitiva, vez que, para que haja a inclusão social, sempre restara acompanhada a exclusão social em outra ponta. Nesse raciocínio a exclusão social é um reflexo da inclusão social.

Assim, como critério, deverá ser perseguida a isonomia de oportunidades, criando-se situações de equivalentes oportunidades de acesso e disputa social comum às sociedades livres, com a promoção do equilíbrio social através de políticas públicas de inclusão, agindo diretamente na realidade posta como forma de propiciar justiça social eventualmente cerceada por quaisquer razões que culminaram numa realidade distorcida e gerando a falsa impressão de lugares sociais cativos para determinados grupos, como se numa sociedade organizada por castas ou por direitos de origem e nascimento, incompatíveis com conceitos democráticos e republicanos.

### 3.2 EXCLUSÃO SOCIAL COMO CONSEQUÊNCIA DO LIBERALISMO

No liberalismo, em sua origem, o Estado não intervinha na economia e nem em questões sociais, bem como nas relações entre os empregados e empregadores, com o fim de preservar a liberdade e a propriedade dos indivíduos. No entanto, a preservação dessa liberdade, causou um desequilíbrio social imensurável, no qual a classe empregadora explorava o grupo de trabalhadores sem o menor discernimento ou preocupação com a condição de vida dos mesmos.

Assim, na sua concepção, o Estado Liberal deveria garantir o direito dos indivíduos à liberdade de forma igual, tratando-se de conceito distinto de igualdade tal qual conceituado atualmente, ficando restrito ao direito de igualdade perante a lei (REBELO, 219. p. 146-147). Então, em um primeiro momento o liberalismo acentuou a desigualdade social, concebendo um abismo entre a classe dominante (capitalistas) e a classe

dominada (trabalhadores). No mesmo sentido, Vladimilson Jeycic (2007) diz que o liberalismo contribuiu para o agravamento da exclusão social, uma vez que a riqueza era concentrada na mão dos burgueses, em detrimento de não haver uma intervenção estatal para regular nem que fosse de forma mínima a economia. Portanto, os burgueses que controlavam a economia como bem quisessem, enriquecendo às custas do proletariado.

No aspecto econômico, o liberalismo pregava a liberdade de iniciativa e a liberdade de concorrência, e ao mesmo tempo a não-intervenção estatal. Entretanto, o poderio econômico também se limitava à burguesia, impedindo, assim, que ocorresse de fato a liberdade de iniciativa e de concorrência, contra essas, na verdade, foram criados mecanismos de eliminação. Esta conduta trouxe mais concentração econômica e com ela a exclusão social. O capital burguês era, paradoxalmente, antiliberal, para não se dizer conservador. (JEYCIC, 2007. p. 72-73)

No Estado Liberal, a princípio, a propriedade privada e a liberdade estão interligadas de modo que todos os direitos são formas de propriedade “sendo cidadão aquele que participa de forma produtiva na ordem econômica.” (REBELO, 2019. p. 138) Contudo, esse modelo intensificou a desigualdade social.

O modelo liberal gerou uma concentração de riqueza, com duas consequências. Numa ponta a eliminação da livre concorrência e, por conseguinte, da livre iniciativa, ambos pontos basilares da teoria liberal. Na outra ponta, o aumento da miséria e total exclusão social. (REBELO, 2019. p. 139)

Essa política liberal incorporou o capitalismo na sua forma agressiva, culminando em um Estado totalmente omissivo nas relações sociais e econômicas. Deixando o trabalhador e a classe desfavorecida totalmente à mercê dos ricos, dos burgueses, que detinha a propriedade privada. O modelo liberal, na sua concepção, foi criado para preservar as liberdades individuais e promover a igualdade perante a lei, entretanto, acabou por provocar a desigualdade social, tornando os pobres, mais pobres e ainda excluídos totalmente do cenário político, reservado para os homens de posse.

Para contextualizar, cumpre esclarecer que num primeiro

passo, as revoluções liberais foram um ato advindo das classes burguesas frente às aristocracias europeias. Portanto, o conceito de igualdade pregado à época, não pode ser confundido com o conceito atual. Naquele momento, tratou-se de igualar a condição do nobre com o não nobre perante a lei, a fim de excluir quaisquer formas de tratamento privilegiados por nascimento ou origem, igualando os direitos do homem não nobre, ao nobre. Contudo, em linha paradoxal ao conceito de igualdade, o homem sem renda foi posto em segundo plano, criando-se apenas, uma aparente garantia de igualdade. Assim, por exemplo, ao se definir que o direito ao voto era para todos, mas que para exercê-lo seria necessário comprovar determinada renda, a exclusão e o tratamento desigual ocorreram da mesma forma, apenas mudou de prisma. Ou seja, nas sociedades com o poder nas mãos do homem bélico e com direitos advindo de sua origem e nascimento, o critério de acesso era a origem dos antepassados, o sangue tido como “nobre” por descendência. Portanto, aquele que não tivesse tal descendência, estaria sempre fora das relações de poder. Com os movimentos liberais, os burgueses tomam o poder. Agora, a descendência perde a importância, pois para o burguês esse é um valor menor que o dinheiro. Este sim passa a ser referência de poder social, portanto, aquele que não dispõe de dinheiro, fica excluído socialmente.

A primeira mão, o Estado Liberal não tentou resolver a situação dos marginalizados através de políticas de inclusão social, utilizou-se apenas da força para reprimir as revoltas e rebeliões causadas pelos operários. Ou seja, era apenas um Estado que mantinha a ordem, sendo o conceito de ordem o compatível com a visão da época. No entanto, com o passar dos anos o modelo liberal foi cedendo às reivindicações dos trabalhadores, de modo que nenhum grupo social tivesse o domínio sobre outro. Ou seja, não poderia haver um avanço social ou econômico de um grupo às custas de outro (REBELO, 219. p. 139).

Portanto, através das mudanças sociais implantadas no

liberalismo, hoje, gozamos do Estado de Bem-Estar Social, no qual, o Estado tem a obrigação de zelar pelos direitos e garantias individuais, igualando todos os cidadãos perante a lei, uma vez que sem a lei não há que se falar na preservação da igualdade. No âmbito normativo brasileiro, está expresso em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988)

### 3.3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL

Antes de tudo, cumpre definir qual o conceito de inclusão social em seu sentido estrito, que nada mais é que o ato de incluir ou acrescentar algo ou alguém a um meio em que não fazia parte. No entanto, o significado de inclusão social seria o processo que garante que as pessoas excluídas da sociedade (por pobreza, deficiência, ou qualquer outro fator) tenham iguais oportunidades que aqueles que estão incluídos, e também na manutenção de recursos necessários para que participem das áreas econômicas, sociais e culturais de forma a garantir o bem-estar social. (COM, 2003, p. 9)

Em síntese, inclusão social é o processo de melhoria dos benefícios para os indivíduos e grupos que participam e querem participar da sociedade. É o método de melhoria para que todos os indivíduos tenham oportunidades e dignidades em igual proporção, para poderem participar da sociedade, cada qual com seu esforço pessoal, seu talento e habilidade. O objetivo da inclusão social é abraçar e incluir todos os indivíduos independente de sua cor, classe social, renda, deficiência, ou qualquer outro atributo, tratando-se de dar acesso e oportunidades igualitárias, com fulcro em se livrar da discriminação e a intolerância.

Dessa forma, só é possível falar-se em meritocracia se houver igualdade de condições.

Definido de forma resumida o que é a inclusão social, cumpre conceituar, de forma breve, as políticas públicas, que como o próprio nome sugere, são políticas destinadas ao âmbito público e à ação Estatal.

Uma política pública possui elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante. (SECCHI, 2013. p. 2)

Portanto, é possível entender que as políticas públicas são formas de resolver problemas públicos da coletividade. Essas políticas também costumam ter iniciativa fora do Estado, mas na maioria dos casos são sempre instituídas pelo Estado (SECCHI, 2013. p. 3). O Estado tem papel fundamental nessa equidade, através de políticas públicas de inclusão social.

Agora, de que maneiras é possível relacionar a inclusão social com as políticas públicas?

Todos os indivíduos tem os mesmos direitos na sociedade, no entanto, ainda assim, existem a desigualdade social e exclusão social (SHEPPARD, 2006. p.22). Por isso, o Estado deve se preocupar com a implementação do Estado de Bem-Estar Social de seus cidadãos.

As políticas públicas de inclusão social têm como objetivo capacitar os indivíduos pobres ou marginalizados a usufruir das oportunidades da mesma maneira e medida que todas as pessoas pertencentes a determinada sociedade. A essência é trazer os indivíduos e grupos desfavorecidos para as grandes instituições sociais para melhorar a qualidade de vida dos indivíduos, e também para efetivar a equidade da sociedade. O Estado tem papel fundamental nessa equidade. De certo, que essas políticas públicas de inclusão social são um meio para cessar a desigualdade social.

No Brasil, um dos países mais desiguais do mundo, existem várias políticas públicas de inclusão social, como o programa “Minha Casa Minha Vida”, no qual dá a oportunidade de

todos os indivíduos terem a casa própria. Esse projeto ainda contribui para a geração de empregos e renda aos trabalhadores que atuam no projeto da construção civil.<sup>13</sup> Portanto, o projeto tem como intuito incluir aqueles excluídos de possuírem moradia própria, e ainda como reflexo gera trabalho e renda. Conseqüentemente, com a distribuição de renda há uma contribuição indireta para o aumento da inclusão social de viés econômico.

Ainda no Brasil, podemos citar inúmeras políticas públicas de inclusão social, sejam elas para toda a nação, ou apenas para determinadas regiões ou cidades. Como exemplo em âmbito nacional temos o SUS, que transformou o direito à saúde como um direito de todos, também há o programa Fome Zero, criado em 2003, com o objetivo de combater a fome e a pobreza garantindo que todos os cidadãos brasileiros tenham acesso à alimentação. São várias campanhas com o mesmo cunho de inclusão e equilíbrio social, como o projeto de acessibilidade de deficientes físicos, a campanha do agasalho que tem como intuito a distribuição de agasalhos para os moradores de rua ou a aqueles que não têm. A seguir, segue uma tabela com algumas políticas públicas de inclusão social no Brasil.

---

<sup>13</sup> Minha Casa, Minha Vida – Ministério do Desenvolvimento Regional. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/minha-casa-minha-vida>>. Acesso em 11/05/2021.

<i>Políticas Públicas de Inclusão Social</i>	<i>Norma</i>
Criminalização do Racismo	Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989
Garantia do Casamento Homossexual	Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013
Cotas para os Deficientes no Mercado de Trabalho	Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991
Lei de Costas	Lei nº 12.711, de 29 agosto de 2012
Garantia dos Direitos de Indivíduos em Terceira Idade	Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003
Lei Maria da Penha (Proteção das mulheres contra violência doméstica)	Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006
Lei de Inclusão Escolar dos Indivíduos com Deficiência	Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015

Tabela 1. Políticas Públicas de Inclusão Social

Fonte: Elaboração própria.

Deste modo, observa-se que as políticas públicas de inclusão social e as ações do Estado assumem importante papel no combate à exclusão social e à desigualdade. De modo que colocam os grupos minoritários em “pé” de igualdade às majorias. Essas políticas sociais, independentemente da área, dão a oportunidade para os cidadãos entrarem no sistema econômico e social da sociedade em que vivem.

Noutro giro, quanto à ausência dessas políticas sociais, teremos várias consequências. Um exemplo bem claro no Brasil em relação a essa ausência, é referente a violência urbana, no qual o Estado brasileiro parece andar a passos lentos para solução desse problema. Ao invés de o Estado promover políticas de inclusão social nas áreas de maior pobreza, consequentemente de maior violência, o Estado utiliza da força policial para resolver tal “litígio”. No entanto, através da repressão o problema da violência tende a agravar e não a melhorar, assim, excluindo ainda mais os já excluídos. Todavia, há outras ausências, como por exemplo, a falta de políticas públicas de inclusão social para os dependentes químicos e ex-presidiários.

As políticas públicas de inclusão social desempenham um papel fundamental na garantia de oportunidades dos grupos



mais vulneráveis da sociedade, preservando a dignidade dos indivíduos e promovendo a inclusão social entre aqueles indivíduos que necessitam da inclusão. Apesar de estar expresso no texto normativo constitucional brasileiro, os princípios fundamentais de cada indivíduo, bem como os direitos individuais e coletivos, estes não são o bastante para preservar a dignidade da pessoa humana. Portanto, as políticas sociais são indispensáveis para manutenção dos direitos fundamentais de cada indivíduo, sendo inegável sua importância na conservação da dignidade da pessoa humana.

Em mesmo sentido, essas políticas têm como foco o resgate da dignidade e a inclusão social dos grupos minoritários, promovendo um bem-estar social. Logo, não há que se falar em manutenção da dignidade da pessoa humana, sem que haja políticas sociais. Seria o mesmo que dizer que a exclusão social não está diretamente ligada a inclusão social.

Afinal, a ausência de políticas públicas de inclusão social tende a agravar o problema da exclusão social. Para combater a exclusão social, é importante compreender os processos pelos quais os indivíduos são excluídos, para, a partir disso, delimitar as ações a serem desempenhadas para suprimir o problema dos grupos minoritários. Resta claro que as políticas públicas de inclusão social exercem um papel fundamental para preservar os direitos individuais de cada indivíduo, de forma em que esses indivíduos sejam integrados a sociedade (que já pertencem) na medida de suas vontades.

Por fim, o Estado deve preservar e proteger os princípios da dignidade da pessoa humana, e para tal, utiliza-se dos textos normativos e das políticas públicas sociais, promovendo o Estado de Bem-Estar Social.

#### 4. INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS

#### 4.1 BREVE CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM RELAÇÃO A INCLUSÃO SOCIAL E A DEMOCRACIA

A dignidade da pessoa humana é a noção de que todo indivíduo possui um valor especial e intrínseco. Assim, todo ser humano, independentemente da idade, saúde física, *status*, gênero, etnia, raça, classe social, estética, entre outros, deve ser tratado com o devido respeito social e prerrogativas advindas do sistema normativo. Embora esse conceito tenha uma longa história no pensamento filosófico, surgiu com grande impacto somente após a Segunda Guerra Mundial, tendo, desde então, sido reconhecido pela comunidade internacional.

A dignidade da pessoa humana é um valor inerente à própria pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (REBELO, 2019. p. 227-228)

Em suma, o conceito de dignidade da pessoa humana, em sentido estrito, seria o conjunto de características ou particularidades que devem ser garantidos para que todos os indivíduos possam estar em sociedade de forma digna, com preservação de valores e escolhas individuais que devem ser toleradas pela coletividade em razão dos direitos individuais anteriores à inserção em sociedades humanas organizadas.

Definir o conceito de dignidade da pessoa humana é, em última instância, descrever o significado de ser humano, que é respeitar e reconhecer seu lugar na sociedade como indivíduo no todo. De acordo com Kant, o ser humano é um fim em si mesmo, sendo a dignidade da pessoa humana o valor supremo que todos os seres humanos têm em virtude de sua humanidade. Portanto,

a dignidade da pessoa humana sempre é violada quando um indivíduo usa o outro como um meio para seus próprios interesses. (KANT, 1785. p. 235)

A dignidade humana é um importante conceito jurídico, contudo, apesar do uso constante do conceito nas constituições nacionais e nas convenções internacionais, ainda não resta claro o seu significado e como ele é aplicado. Isso oferece tanto pontos positivos quanto negativos, vez que, como o significado não é nítido, sendo vago e podendo desempenhar várias funções, o princípio da dignidade da pessoa humana pode se tornar um conceito vazio em determinados casos. Essa “diversidade” de significados, possibilita a interpretação do conceito em cada nação, ajustando o que for melhor para o indivíduo dependendo das circunstâncias sociais e culturais.

Dado o conceito de dignidade da pessoa humana, podemos então, relacionar essa dignidade com a inclusão social e a democracia, na medida em que os três estão interligados. Como a vida humana é a base da dignidade humana e da especialidade de cada indivíduo, seus sentimentos, opiniões, vontades, pensamentos, o direito à vida e à integridade física são protegidos pelos direitos fundamentais. Todos os seres humanos são iguais em sua dignidade, portanto, eles também devem ser iguais perante a lei, independente de cor, etnia, religião, classe social, identidade sexual, ideologia, gênero e demais características indisponíveis. A garantia da dignidade da pessoa humana tem como objeto a preservação da individualidade de cada indivíduo, sua identidade e integridade.

Assim, quando falamos em dignidade da pessoa humana, também abrangemos a inclusão social, uma vez que a inclusão social visa a equidade de oportunidades entre os indivíduos de uma mesma sociedade, preservando a garantia dos direitos individuais e coletivos.

Os direitos fundamentais, que resguardam a dignidade da pessoa humana têm que ser garantidos pelo Estado. No entanto,

para que o Estado sustente essas garantias, ele deverá assumir o regime democrático como organização política de inclusão e proteção da livre manifestação de uma sociedade plural, dentro do conceito de Estado Democrático de Direito, não por ser incompetente em seu dever, e sim por não haver preservação desses direitos fundamentais em uma ditadura, ou em uma monarquia, uma vez que o povo não tem poder nestes. Portanto, para que haja conservação dos direitos fundamentais, com foco em proteger a dignidade de cada indivíduo, deve este Estado ter como sistema político uma democracia política, econômica e social. (REBELO, 2019. p. 135)

Ainda, é importante ressaltar que a democracia deve ser composta por todos os direitos humanos, uma vez que para se ter uma democracia ou uma sociedade democrática, não basta apenas respeitar um ou alguns direitos humanos, como exemplo, o Estado é laico e respeita a escolha dos indivíduos em relação a escolha da religião, mas ao mesmo tempo o Estado se enriquece às custas da miséria dos indivíduos, deixando-os em condição de miséria e fome. Portanto, não há que se falar em uma sociedade democrática, sem o respeito integral dos direitos humanos. (FONSECA, 2007. p. 56-58)

#### 4.2 ASPECTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM A PROTEÇÃO DAS MINORIAS SOCIAIS

Após a Segunda Guerra Mundial, Estados de todo o mundo desejosos que a paz e os direitos humanos fossem respeitados, editaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em 1948, representantes dos Estados membros das Nações Unidas<sup>14</sup> se reuniram com o objetivo de elaborar uma carta com

---

<sup>14</sup> A Organização das Nações Unidas é uma organização internacional fundada em 1945. Atualmente composta por 193 Estados-Membros, a ONU e seu trabalho são guiados pelos propósitos e princípios contidos em sua Carta fundadora. (tradução nossa) – No original: The United Nations is an international organization founded in

todos os direitos humanos em que todos os indivíduos deveriam gozar. Em dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas apresentou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, composta por 30 artigos, definindo direitos e liberdades para todos os indivíduos. Atualmente, esses artigos ainda influenciam na elaboração e formação para a criação de leis internacionais de direitos humanos. Pela primeira vez, foi estipulado que todos as pessoas, independente da cor, “raça”, etnia, cultura, religião, fossem sujeitos de iguais direitos, sendo livres e iguais.

Outra importante internacionalização do direito que podemos destacar, foi a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1959, no qual tem como principal objetivo a proteção e preservação dos direitos humanos, conforme estipulado em seu Artigo 1º da Carta da Organização dos Estados Americanos:

Artigo 1 - Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional. (Carta da Organização dos Estados Americanos, 1959)

Essa Comissão, é um sistema responsável por acompanhar, promover e proteger os direitos humanos nos 35 países signatários a Organização dos Estados Americanos<sup>15</sup>. Para atingir seus objetivos, a Organização ampara-se na democracia, nos

---

1945. Currently made up of 193 Member States, the UN and its work are guided by the purposes and principles contained in its founding Charter. United Nations: Peace, dignity and equality on a healthy planet. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us>>. Acesso em: 14/05/2021

<sup>15</sup> São eles: Antígua e Barbuda, Argentina, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, República Dominicana, Ecuador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, São Cristóvão e Névis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Bahamas, Trindade e Tobago, Estados Unidos, Uruguai e Venezuela. Organization of American States: More Rights for more people. Disponível em: <[http://www.oas.org/en/member\\_states/default.asp](http://www.oas.org/en/member_states/default.asp)>. Acesso em: 15/05/2021

direitos humanos, na segurança e no desenvolvimento. Quatro pilares que estão interligados através de uma estrutura que abrange diálogo político, cooperação, mecanismos de acompanhamento e patrimônio jurídico, fazendo com que a dignidade da pessoa humana seja conservada.

Esse diálogo político acontece entre os Estados membros, com fim de superar suas diferenças e promover metas em comum. Já a cooperação, trata-se do apoio dentre os Estados membros, com fim de fortalecer a capacidade institucional e humana nos novos desafios. Em relação aos mecanismos de acompanhamento, os Estados membros prestam contas entre si sobre várias questões, avaliando, através de mecanismos o progresso nos desafios enfrentados, se estão sendo cumpridos e como vêm sendo implementados, como por exemplo o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção. Por fim, o patrimônio jurídico que seriam os tratados adotados pelos países membros com foco em concretizar as relações de uma determinada região e materializarem o direito e as leis de um país quanto a prevenção de certas situações (tráfico de drogas ilícitas, tráfico de armas), bem como meio para obter a equidade de determinados indivíduos (deficientes físicos ou mentais).<sup>16</sup>

Em 22 de novembro de 1969 foi celebrado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecido como o Pacto de San José da Costa Rica, que também foi um importante tratado internacional no âmbito da preservação da dignidade da pessoa humana. Acompanhada da Convenção, foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos que é o órgão judicial do sistema interamericano de direitos humanos, que salvaguarda os direitos expressos na Convenção. Essa corte tem como intento interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos

---

<sup>16</sup> Organização dos Estados Americanos: Mais direitos para mais pessoas – O Que Fazemos. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/sobre/que\\_fazemos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/que_fazemos.asp)>. Acesso em: 15/05/2021

Humanos através do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. Esse tribunal só pode julgar processos movidos contra os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, visto que estes foram signatários à jurisdição do Tribunal.

A Convenção em seu preâmbulo, reafirma, reconhece e reitera aquilo que considera como principal para a preservação dos direitos humanos. Reafirma que dentro de uma democracia deve existir a liberdade individual e a justiça social, fundada no respeito dos direitos intrínsecos dos humanos. Reconhece que estes direitos intrínsecos, não devem fazer parte de uma determinada legislação estatal e sim de forma universal, de maneira que esses direitos sejam ligados ao indivíduo, independentemente de onde esteja, razão pela qual falamos em universalização, ou seja, uma internacionalização dos direitos. Reitera que a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ser humano é livre, isento da miséria e do temor na medida em que ele não infringe os direitos de outro indivíduo, ou seja, um indivíduo não deve ter seus direitos garantidos às custas dos direitos de outro indivíduo. Para isso devem ser criadas condições para que cada indivíduo goze de seus direitos sociais, culturais, econômicos, políticos e civis.

Em seguida, ao analisar o Artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos, observamos que ele possui grande importância na conservação dos direitos das minorias sociais, sendo um direito internacionalizado, em que diz que os direitos de todos os indivíduos, inclusive dos grupos minoritários, devem ser respeitados sem qualquer tipo de discriminação.

Artigo 1 - Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (Convenção Americana de Direitos Humanos, 22 de novembro de 1969)

Daí por diante, irão ter várias normas que prezam pela

dignidade da pessoa humana, como o direito a personalidade jurídica, direito a vida, direito a integridade pessoal, a proibição da escravidão e servidão, direito a liberdade, as garantias judiciais, proteção da honra e da dignidade, liberdade de consciência e de religião, liberdade de expressão e pensamento entre outros. Todas essas normas visam a proteção dos indivíduos como seres humanos através da positivação da internacionalização do direito, fazendo com que o direito não seja apenas da jurisdição de determinada região e sim que acompanhe o sujeito, que é o ser humano.

Esses tratados entre os Estados Americanos tiveram grande importância na preservação à proteção dos direitos humanos nas Américas, visto que vários Estados Americanos sofreram com períodos de ditadura militar e autoritarismo, regimes estes que não visam a proteção dos indivíduos como sujeitos de direitos, onde houve claro desrespeito aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Porém, os tratados internacionais enfatizaram o respeito aos direitos intrínsecos e a garantia de liberdade dos indivíduos exercerem seus direitos sem qualquer discriminação com base em cor, “raça”, sexo, cultura, religião, ideologia, opinião política, etnia, status econômico, entre outros. (FONSECA, 2007. p. 49-50)

A Convenção Americana dos Direitos Humanos permite ainda a ampliação da proteção dos direitos e liberdades dos indivíduos, através de protocolos, como estipulado em seu artigo 77<sup>o</sup>.<sup>17</sup> Esses protocolos só podem ser aplicados entre os Estados membros da Convenção.

Artigo 77 - De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Partes reunidos por ocasião da Assembleia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades. (Convenção Americana de Direitos Humanos, 22 de novembro de 1969)

---

<sup>17</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos, 22 de novembro de 1969.



Até o momento, apenas dois protocolos entraram em vigor, o de San Salvador<sup>18</sup> e o protocolo para abolir a Pena de Morte.<sup>19</sup> Esse primeiro estabeleceu obrigações relativas a uma variedade de direitos econômicos, culturais e sociais. Já o segundo, reconheceu o direito à vida e restringiu a aplicação da pena de morte, uma vez que o direito a vida é inalienável, não podendo ser um direito suspenso por motivo algum. O Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte, foi assinado pelo presidente da república do Brasil em 7 de junho de 1994, através do Decreto Nº 2.754, de 27 de agosto de 1998,<sup>20</sup> em conformidade com o artigo 84º, inciso VIII da Constituição Federal de 1988.<sup>21</sup>

Artigo 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; (BRASIL, 1988)

Por fim, cita-se a Convenção Interamericana para “Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 9 de junho de 1994.<sup>22</sup> Essa Convenção tem como intuito o estabelecimento de mecanismos de defesa e proteção aos direitos das mulheres, e para o combate à violência contra a integridade física, sexual e psicológica das mulheres.

Deste modo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos abrange de forma geral a proteção da dignidade da pessoa

---

<sup>18</sup> Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”, 30 de dezembro de 1999.

<sup>19</sup> Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte, 28 de agosto de 1991.

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto 2.754, de 27 de agosto de 1998. Dispõe sobre o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>22</sup> Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”, 9 de junho de 1994.

humana, deliberando pela não discriminação dos indivíduos, independente da sua origem, características, e outras particularidades de cada indivíduo. Contudo, visando a proteção dos direitos das minorias em âmbito internacional, podemos notar que ainda é necessário a criação de novos mecanismos para esse fim, como exemplo, a Convenção de Belém do Pará já citada acima, no qual busca a preservação e a defesa dos direitos fundamentais das mulheres.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho retratou a questão das minorias sociais como indivíduos sujeitos de direitos intrínsecos, visando preservar a dignidade da pessoa humana. Para isso, o trabalho teve que abranger outros temas como o liberalismo e a democracia e ainda as noções de exclusão social e o direito internacional.

Os direitos humanos são resguardados pelos Estados e pela comunidade internacional, estes, também têm o dever perante as minorias sociais de garantir que os grupos excluídos sejam detentores de direitos fundamentais e destes possam usufruir em sua plenitude. No entanto, na era da globalização há número crescente de agressões e desrespeito aos direitos humanos que, por consequência, perpetuam a ideia de ser a exclusão social e o preconceito problemas sem solução. Arelada a tal situação, não é incomum encontrar-se a situação e que as vítimas não têm a percepção de sua vulnerabilidade e ciência de seus direitos, deixando de atuar de forma a exigir as responsabilidades jurídicas dos agentes abusadores de direitos fundamentais.

Com a globalização, o Brasil e Estados Nação de todo o mundo, recebem várias etnias em seus territórios, tornando os Estados com cada vez mais multiétnicos e multiculturais. Além disso, essa variedade de etnias, com valores distintos e conceitos de comportamento social diversos, destoam da realidade local, gerando choques por identidade ou ausência desta. Desta feita,

o morador original sente-se com mais direitos sobre o povo que chega, tendo resistência de absorção de culturas distintas, dentro do conceito de grupo, pelo temor de sua própria cultura venha a desaparecer.

Essas tentativas de dominação pelo monoculturalismo em ambientes onde existem variadas etnias, faz com essas etnias recém chegadas ao Estado sofram com a perda de direitos e sejam excluídas socialmente. Assim, para evitar essa exclusão social e a perda de seus direitos, os indivíduos pertencentes às classes minoritárias se juntam para preservar sua identidade. Por outro lado, essa “defesa” faz com que haja uma intolerância maior por parte dos dois lados às diferenças entre grupos, o lado dominante e o dominado, podendo ocorrer até conflitos étnicos armados. Desta maneira, os direitos individuais em âmbito nacional e internacional é fundamental para manutenção da dignidade da pessoa humana, com especial atenção para os grupos minoritários.

O problema da exclusão social, consequentemente da violação dos direitos humanos, apresenta-se como um problema sem fim, na medida em que o mundo se “atualiza”, surgem novas formas de transgredir a dignidade da pessoa humana e novos grupos com suas reivindicações. Contudo, é possível diminuir a escala, combater o preconceito e provocar a mobilidade social via inclusão.

A inclusão social anda paralelamente à exclusão social, tratando-se de duas facetas da sociedade, com relação entrelaçada, de modo que não há que se falar em inclusão social sem a exclusão social.

A forma de amenizar a exclusão social, além das políticas públicas paliativas que atacam diretamente a exclusão social e promovem a inclusão social, é a adoção de política séria educacional, que represente real crescimento enquanto indivíduo e cidadão inserido numa nação e seu contexto social, com percepção e ferramentas para modificar o seu entorno e a sua própria

realidade.

Há a necessidade de políticas que visem minimizar a exclusão e garantir direitos aos grupos minoritários, igualando os desiguais, tanto em direitos fundamentais como em realidade fática. Contudo, cuidar das gerações futuras é zelar pela formação educacional com projetos sérios de alcance real e transformador, permitindo o crescimento do indivíduo e, por consequência, de toda a sociedade.

Outra forma, aparentemente utópica, seria exigir o cumprimento e respeito aos direitos humanos, em seu núcleo básico, em todos os países do mundo, sem qualquer exceção, de forma que o direito acompanhe o sujeito independentemente de onde ele estiver.

Finalmente, o presente trabalho conclui que não existe uma resposta definitiva, única e absoluta sobre como resolver o problema das minorias sociais e respectivas ofensas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Vale lembrar que, da mesma forma que a exclusão social é multifacetária, as soluções igualmente o serão, tendo como ponto de partida as necessidades humanas, em especial vida e liberdade, e como ponto de chegada a dignidade da pessoa humana, considerando suas escolhas pessoal e sua conduta social. O que resta, são medidas para minimizar esses problemas, que se apresentam de forma sistemática, se replicando e eternizando, aparentando não ter fim.



## 6. REFERÊNCIAS

- AZIZA, Hmaid Bem. *Exclus et exclusion: Réalité et processus*. Cahiers de la Méditerranée, 69, 2004. p. 3
- BARROSO, Luís Roberto. *Grandes Transformações do Direito Contemporâneo e o Pensamento de Robert Alexy*; Luiz

- Roberto Barroso, *Jurisdição Constitucional e Debates Públicos – Artigos acadêmicos*, [21-].
- BARRY, Brian. *Social exclusion, social isolation and the distribution of income*. Centre for Analysis of Social Exclusion — Case, Londres, 1998. p. 1
- BORBA, Andreilcy Alvino; LIMA, Herlander Mata. *Social Exclusion and Inclusion in Modern Societies: a look into the situation in Portugal and in the European Union*. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 106, abr./jun. 2011. p. 221
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Brasília, DF: Senado Federal, 1998.
- BRASIL. *Decreto Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.
- CAPOTORTI, Francesco. 1979. *Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities*. UN Doc. E/CN4/Sub2/384/Rev 1. New York: United Nations. p. 96
- Carta da Organização dos Estados Americanos. 1959. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em: 15/05/2021
- CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. *Minorias e seu estudo no Brasil*. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 149-168, 1970.
- Comissão das Comunidades Europeias. *Relatório conjunto sobre a inclusão social, que sintetiza os resultados da análise dos planos de acção nacionais para a inclusão social*. Bruxelas, 773 Final, 2003. p. 9
- Conheça o Brasil – População: Cor ou raça | Educa | Jovens – IBGE*. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou->

raca.html#:~:text=De%20acordo%20com%20da-dos%20da,1%25%20como%20amarelos%20ou%20indígenas.>. Acesso em 08/05/2021

*Conheça o Brasil – População: Educação | Educa | Jovens – IBGE.* Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>>. Acesso em 08/05/2021

*Convenção Americana de Direitos Humanos.* 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 15/05/2021

*Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”.* 9 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/belemdo-para.asp>>. Acesso em: 16/05/2021

CREPALDI, Thiago. *Judiciário tem o dever de proteger minorias contra ditadura da maioria, diz Moraes.* Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-07/judiciario-dever-protoger-minorias-moraes>>. Acesso em 05/05/2021.

*Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

ESTIVILL, Jordi. *Panorama da luta contra a exclusão social: Conceito e estratégias - Genebra, Bureau Internacional do Trabalho, Programa Estratégias e Técnicas contra a Exclusão Social e a Pobreza, 2003, 2019.* p. 5

GROFF, Paulo Vargas; PAGEL, Rogério. *Multiculturalismo: Direitos das minorias na Era da Globalização; Direitos e Humanidades, vol. 16, nº 1, 2009.*

HUNTER, B. H. *Social exclusion, social capital, and*

- indigenous australians: measuring the social costs of unemployment*, Centre for Aboriginal Economic Policy Research. Discussion Paper, n. 204, 2000. p. 2-3
- KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.
- KOWARICK, Lúcio. *Sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil*. Estados Unidos, França e Brasil, Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 18, n. 51, 2003. p. 74
- LAMARR, *Jurisprudence of Minority Rights: The Changing Contours of Minority Rights*. Proceedings of the 8th International RAIS Conference on Social Sciences, 2018. p. 170
- LOPES, José Rogério. “*Exclusão social*” e controle social: estratégias contemporâneas de redução da sujeitividade. *Psicologia & Sociedade*. Florianópolis, v. 18, n. 2, 2006. p. 13
- LESBAUPIN, Ivo. *Poder local x exclusão social: a experiência das prefeituras democráticas no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 36
- LESSA, Sérgio. *Capital e estado de bem-estar: o caráter de classe das políticas públicas*. São Paulo: Instituto Lukács, 2013.
- MAZZA, Jacqueline. *Inclusão social, mercados de trabalho e capital humano na América Latina*. In: BUVINIC, M.; MAZZA, J.; DEUTSCH, R. (Orgs.). *Inclusão social e desenvolvimento econômico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 183
- MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. Editora Pimenta de Mello. Rio de Janeiro/RJ, 1919.
- Nações Unidas. *Derechos de las minorias: Normas internacionales y orientaciones para su aplicación*. Nova York e Genebra, 2010.

- Organization of American States: Mori Rights for more people.*  
Disponível em: <[http://www.oas.org/en/member\\_states/default.asp](http://www.oas.org/en/member_states/default.asp)>. Acesso em: 15/05/2021
- O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo.*  
Márcio Luís de Oliveira (Coord.) – Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 49-50 / 56-58 / 72-73
- PROENÇA, Carlos Sangreman. *A exclusão social em cabo verde: uma abordagem preliminar.* Lisboa, ACEP — Associação para a Cooperação entre Povos, Centros de Estudo do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa, 2005. p. 21
- Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”.* 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <[http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm)>. Acesso em: 16/05/2021
- Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte,* 28 de agosto de 1991. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/penademuerterat.asp>>. Acesso em: 16/05/2021
- BRASIL, Presidência F.H. Cardoso. *Programa Nacional de Direitos Humanos / Fernando Henrique Cardoso.* Brasília: Presidência da República, Secretária de Comunicação Social, Ministério da Justiça, 1996
- REBELO, Nuno. *Civilizado homem selvagem: um passeio pela história e pelo direito* - 3. ed. - Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019
- SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos* – 2 ed. – São Paulo: Cengage Learning, 2013
- SHEPPARD, Michael. *Social work and social exclusion: the*



- idea of practice*. Aldershot: Ashgate, 2006. p. 10
- SILVER, Hilary. *Políticas dos países europeus para promover a inclusão social*. In: BUVINIC, M.; MAZZA, J.; DEUTSCH, R. (Orgs.). *Inclusão social e desenvolvimento econômico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p 138
- TAIAR, Rogerio. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos*. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – SP, 2009.
- WIRTH, Louis. *O Problema dos Grupos Minoritários*. In: Linton, Ralph (ed.), *The Science of Man in the World Crisis*, Nova York; p. 347-372